Câmara Municipal de Colniza
SECRETARIA
Data: 02 / 05 / 2018
Hora: 11 : 05
Protocolo Nº 1345
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 024 DE 18 DE ABRIL DE 2018

Sumula: "*Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de combate e prevenção á dengue e ao* caramujo-gigante-africano – *Achatin afulica, e dá outras providências*".

O Sr. **Celso Leite Garcia,** Prefeito Municipal do Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação na Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Colniza – MT, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e ao caramujo-gigante-africano – *Achatinafulica*, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e Secretaria de Desenvolvimento Rural, manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue e ao caramujo-gigante-africano – *Achatinafulica.*

Art. 3º. Aos munícipes com imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do vetor causador da dengue, ou seja, *aedes aegypti* e ao caramujo-gigante-africano – *Achatinafulica.*

Art. 4º. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo anterior.

Art. 5º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 6º. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos,

principalmente, criadouros do vetor *aedes aegypti* e ao caramujo-gigante-africano – *Achatinafulica.*

Art. 7º. Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *aedes aegypti* e ao caramujo-gigante-africano – *Achatinafulica*, através dos Agentes de Combate a Endemias, Agentes Comunitários de Saúde e Fiscais de Meio Ambiente.

Art. 9º. As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I. Leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetor

II. Médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III. Graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos; e

IV. Gravíssima, a partir de 7 (sete) focos.

Art. 10. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação pertinente:

I. Para as infrações leves: 30 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colniza);

II. Para as infrações médias: 50 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colniza);

III. Para as infrações graves: 100 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colniza); e

IV. Para as infrações gravíssimas: 150 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colniza).

Parágrafo 1º. Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 3 (três) dias, findo o qual estará sujeito à imposição destas penalidades.

Parágrafo 2º. Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 11. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela prevista caberá à Secretaria Municipal de Saúde através dos Agentes de

Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo através dos Fiscais de Meio Ambiente.

Art. 12. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza, Estado de Mato Grosso, em 18 de abril de 2018.

CELSO LEITE GARCIA
Prefeito Municipal